

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/10/2011, Seção 1, Pág. 16.

Portaria nº 1436, publicada no D.O.U. de 10/10/2011, Seção 1, Pág.10.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Empresarial de Chapecó, com sede no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC N°: 20074126		
PARECER CNE/CES N°: 139/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade Empresarial de Chapecó, instalada na Rua Lauro Müller nº 767-E, Santa Maria, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina e mantida pela Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda., sediada no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com parecer favorável por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, para o ano de 2009, é 222, enquadrado na faixa 3.
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu conceito 3 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3

9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela SESu seja pela Instituição.
5. Parecer final da SESu sugere o deferimento, com o seguinte texto: *A análise realizada por esta Secretaria torna possível afirmar que a Faculdade Empresarial de Chapecó apresenta um perfil similar ao referencial mínimo de qualidade. Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Empresarial de Chapecó (...)*

Tendo em vista os resultados das avaliações decorrentes do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e da visita *in loco*, bem como os argumentos apresentados pela Secretaria de Educação Superior (SESu), me manifesto no sentido de acatar o parecer final da SESu e conceder o credenciamento da Faculdade Empresarial de Chapecó.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Empresarial de Chapecó, instalada na Rua Lauro Müller nº 767-E, Santa Maria, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina e mantida pela Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda., sediada no mesmo endereço. O credenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto.

Brasília (DF), 7 de abril de 2011.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente